



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1664/2017

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a realização de inspeção periódica em edificações e marquises, cria o Laudo de Inspeção Predial - LIP e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a exigência de inspeção prévia e periódica em edificações e marquises, destinada a verificar as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção.

§ 1.º Para os efeitos da presente Lei, considera-se edificação o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, transformadores, entre outros

§ 2.º Estão sujeitas ao disposto nesta Lei as marquises e as sacadas que contenham 0,50m (cinquenta centímetros) ou mais em balanço.

Art. 2.º A finalidade da inspeção instituída por esta Lei é efetuar o diagnóstico da edificação por meio de vistoria especializada, utilizando-se de laudo para emitir parecer acerca das condições técnicas, de uso e de manutenção, com avaliação do grau de risco à segurança dos usuários.

Art. 3.º Toda edificação comercial, as que apresentam marquises e as residenciais com pelo menos 04 (quatro) pavimentos estão sujeitas às inspeções periódicas de que trata esta Lei, exceto as construções que apresentem regulação por lei específica.

Art. 4.º A periodicidade das inspeções nas edificações novas será quinquenal e deverá ser realizada a partir dos primeiros 05 (cinco) anos de sua construção.

Parágrafo único. Independentemente da periodicidade mencionada no *caput*, o Laudo de Inspeção Predial - LIP deverá ser renovado:

- I – anualmente, para edificação com mais de 50 (cinquenta) anos;
- II – a cada 02 (dois) anos, para edificação entre 31 (trinta e um) e 50 (cinquenta) anos;
- III – a cada 03 (três) anos, para edificação entre 21 (vinte e um) e 30 (trinta) anos.
- IV – a cada 03 (três) anos para as seguintes edificações a partir de 10 (anos):
 - a) com mais de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área construída;
 - b) com mais de 7 (sete) pavimentos;
 - c) com capacidade para eventos com mais de 400 (quatrocentas) pessoas;
 - d) hospitais e prontos-socorros;
 - e) marquises e sacadas.

V – a cada 05 (cinco) anos, para edificação com até 20 (vinte) anos.

Art. 5.º A inspeção de que trata a presente Lei será registrada em Laudo de Inspeção Predial - LIP, o qual obrigatoriamente deverá conter os seguintes itens:

I – avaliação técnica estrutural;

II – explicitação dos tipos de não conformidades encontrados, do grau de risco a eles associado e da necessidade de interdição se for o caso;

III – prescrição para reparo e manutenção, quando houver, da edificação inspecionada;

IV – assinatura do profissional responsável técnico pela elaboração do LIP e do proprietário e/ou responsável pela edificação.

Art. 6.º O LIP será elaborado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA –PR), a quem competirá ainda:

I – preenchê-lo em conformidade com as orientações estabelecidas nesta Lei e nas resoluções aplicáveis;

II – efetivar o devido preenchimento e registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas ou a omissão deliberada de informações no LIP sujeitará o profissional à multa de meio salário mínimo a 10 (dez) salários mínimos, sem exclusão do encaminhamento às autoridades competentes para análise, julgamento e imposição de sanções penais e administrativas ao caso.

Art. 7.º O LIP de que trata o artigo 5.º da presente Lei deverá conter:

I – o nome e a assinatura do profissional habilitado responsável pelas suas informações;

II – a identificação dos pontos da edificação sujeitos à manutenção preventiva ou corretiva, ou substituição, conforme o caso.

Art. 8.º É de responsabilidade do proprietário ou do responsável pela administração da edificação:

I – providenciar a elaboração do LIP, observados os prazos estipulados no art. 5.º da presente Lei;

II – providenciar as ações corretivas apontadas no LIP, iniciando as mesmas em prazo não superior a 90 (noventa) dias do recebimento do LIP;

III – manter cópia do LIP para consulta dos interessados.

Parágrafo único. A ausência das providências previstas nos incisos I e II sujeitará o infrator a multa de 01 (um) salário mínimo.

Art. 9.º O Chefe do Poder Executivo designará órgão que será responsável pela fiscalização e controle das inspeções.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar n. 928/2013.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de julho de 2017.

SIDNEI TELLES
Vereador-Autor

MÁRIO VERRI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 16/08/2017, às 16:15, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Verri, Vereador**, em 16/08/2017, às 17:00, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0053302** e o código CRC **08BFB69C**.